



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria
Gabinete da Vice-Corregedoria

PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 9, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Estabelece diretrizes sobre a vinculação do juiz à prolação da sentença.

A CORREGEDORA e a VICE-CORREGEDORA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas editadas pela Corregedoria Regional, de modo a compatibilizá-las com as alterações legislativas e com a própria dinâmica da prática processual;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) e o princípio da oralidade, norteadores do processo do trabalho;

CONSIDERANDO que o juiz que instruiu o processo encontra-se mais apto a avaliar a prova oral e, portanto, a proferir sentença mais justa;

CONSIDERANDO ser imperativa a fixação de critérios objetivos para vinculação dos juízes do trabalho aos processos em que atuam; e

CONSIDERANDO as diretrizes a respeito do tema Vinculação do Juiz à Sentença propostas pelo Sistema Integrado de Participação da Primeira Instância na Gestão Judiciária e na Administração da Justiça (SINGESPA),

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece diretrizes sobre a vinculação do juiz à prolação da sentença.

Art. 2º Cumpre ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença.

§ 1º Permanecerá vinculado ao processo, para julgamento da lide, o juiz que, embora não tenha encerrado a instrução:

I - presidir a audiência na qual se verificar a notificação válida da parte ré, em caso de revelia, ressalvada a hipótese do art. 844, § 4º, I, da [Consolidação das Leis do Trabalho](#);

II - interromper a produção de provas sem justa motivação;

III - concluir a colheita da prova oral ou indeferir a sua produção, ainda que conceda prazo às partes para a apresentação de prova emprestada, juntada de documentos, apresentação de razões finais ou nova tentativa de conciliação, excetuada a hipótese de prova técnica ainda não realizada exigida por lei; ou

IV - converter o processo em diligência, para a produção de provas complementares, excetuada a hipótese de prova técnica exigida por lei.

§ 2º O juiz convocado para substituir no Tribunal permanecerá vinculado aos processos a ele conclusos, devendo observar os prazos em curso, que não serão suspensos em razão da substituição.

§ 3º Não se sujeita à vinculação de que trata o § 1º deste artigo o magistrado exonerado ou aposentado, bem assim aquele permutado ou removido para outro tribunal.

§ 4º A vinculação de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo cessará em caso de suspensão do processo com fundamento nos arts. 313, V, a e b; 982, I; e 1.035, § 5º, do [Código de Processo Civil de 2015](#).

§ 5º A vinculação para julgamento de processos determinados, mesmo após ter o juiz deixado a unidade jurisdicional em que constituída, inclusive nos moldes

dos §§1º e 2º deste artigo, não ensejará a percepção de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

§ 6º Cessada a vinculação, o juiz em atuação na vara do trabalho para o qual foi distribuído o feito prosseguirá conduzindo o processo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Desembargadora Corregedora

MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS
Desembargadora Vice-Corregedora